



Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

NOTA TÉCNICA Nº 141/2014/DSST/SIT

Interessado:	Ministério Público do Trabalho
Documento:	46017.005180/2014-41
Assunto:	Aplicabilidade do Anexo 12 da Norma Regulamentadora nº 15 às empresas que comercializam produtos de fibrocimento que contem amianto/asbesto.

1. O Ministério Público do Trabalho – MPT, em face da Nota Técnica (NT) CGNOR/DSST/SIT nº 108/2014 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, encaminhou pedido de revisão, de modo a esclarecer a posição desta Secretaria sobre a aplicabilidade do conjunto do Anexo 12 da Norma Regulamentadora (NR) nº 15 às empresas que comercializam produtos de fibrocimento que contenham amianto/asbesto.

2. A lei federal 9055/1995 que regula a matéria no Brasil é aplicável (Art. 2º) a todas as empresas que extraem, industrializam, utilizam e comercializam produtos que contenham asbesto/amianto da variedade crisotila (branco), única ainda permitida no país.

3. A Convenção 162 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em seu artigo 2º, define que “e) a expressão "exposição de amianto" refere-se ao fato de ser exposto, durante o trabalho, às fibras respiráveis de amianto ou ao pó de amianto em suspensão no ar, independentemente de essas fibras ou esse pó provirem do amianto ou de minérios, materiais ou produtos que contenham amianto”.

4. A citada NT 108 respondeu à indagação de entidade associativa dos comerciantes de materiais de construção se as empresas que comercializam produtos de fibrocimento que contenham amianto/asbesto estariam obrigadas a cumprir o Anexo 12 da NR-15. Argumentou aquela Interessada que seus trabalhadores não fazem instalação de tais produtos e que a exposição a fibras de asbesto só ocorreria no processo de fabricação, afirmação que, em tese, carece de qualquer fundamento técnico-científico.

5. Considerou a NT que as empresas que comercializam materiais de construção não se equivalem aquelas que comercializam a matéria prima *in natura* e que as regras aplicáveis não seriam as mesmas, ainda que considerasse serem necessárias avaliações específicas no ambiente laboral. A NT concluiu de modo infundado que não são aplicáveis às empresas de materiais de construção as obrigações das empresas que comercializam a matéria prima *in natura*.

6. Em termos gerais, há que se ressaltar que o Anexo 12 da NR-15 não faz exceções em relação a nenhum setor econômico, pois, como afirma em seu item 1 é aplicável a "todas e quaisquer atividades nas quais os trabalhadores estão expostos ao asbesto no exercício do trabalho".

7. A referência ao asbesto/amianto *in natura* só é feita no subitem 1.3 do Anexo ao conceituar o que é "fornecedor":

"1.3. Entende-se por "fornecedor" de asbesto, o produtor e/ou distribuidor da matéria-prima *in natura*".

8. A expressão "fornecedor" é mencionada outras cinco vezes no Anexo 12, três delas em itens relativos à obrigatoriedade de cadastro no órgão nacional de Segurança e Saúde no Trabalho de empresas que produzem, utilizam ou comercializam fibras de asbesto e as responsáveis pela remoção de sistemas que contêm ou podem liberar fibras de asbesto para o ambiente (subitens 7.2, 7.3 e modelo anexo).

9. Outras duas vezes a expressão "fornecedor" é utilizada em relação à obrigação de rotulagem:

"Será de responsabilidade dos fornecedores de asbesto, assim como dos fabricantes e fornecedores de produtos contendo asbesto, a rotulagem adequada e suficiente, de maneira facilmente compreensível pelos trabalhadores e usuários interessados".

10. A obrigatoriedade do cadastro não é restrita apenas às empresas que produzem e/ou distribuem a matéria-prima *in natura*, pois, outras empresas como lavanderias que lhes prestam serviços e indústrias que utilizam materiais que contêm asbesto/amianto devem também se cadastrar. O que se admite, visando estabelecer maior atenção fiscal às empresas que oferecem maior risco aos seus trabalhadores, é que aquelas que comercializam materiais de construção não estejam obrigadas a se cadastrar, mas não porque seus trabalhadores não estejam expostos a riscos à saúde, como de fato estão ao manipularem produtos de fibrocimento que contem amianto/asbesto – a poeira resultante da movimentação, desgaste ou quebra de tais materiais, por exemplo, já caracteriza exposição às fibras de asbesto/amianto.

11. Com relação à rotulagem, o texto não deixa margem a interpretar que apenas as empresas que fornecem asbesto *in natura* estariam obrigadas, pois é explícito em referir também os que fabricam e fornecem quaisquer produtos contendo asbesto/amianto.

12. No que se refere a todas as demais obrigações contidas no Anexo 12 da NR 15, as empresas que comercializam produtos de fibrocimento que contenham amianto/asbesto estão igualmente obrigadas a seu cumprimento. Não há margem para exceções.

13. Os efeitos danosos do asbesto/amianto sobre a saúde humana (asbestose e vários tipos de câncer) são comprovados por inúmeras evidências científicas. Embora o Ministério do Trabalho e Emprego venha reiteradamente se manifestando ao longo dos anos como favorável ao banimento de todas as formas de amianto/asbesto por tratar-se de agente comprovadamente cancerígeno, inclusive na forma crisotila, tem aplicado a legislação ao longo dos anos, muito embora entenda que tais ações são limitadas na origem em razão do fato de que não há nenhum nível de exposição seguro para saúde quando se trata do amianto/asbesto.

14. Registre-se que, tanto a OIT<sup>1</sup>, quanto a Organização Mundial da Saúde<sup>2</sup> apontam como solução para a elevada incidência de cânceres relacionados ao amianto a eliminação do uso de todos os tipos desse mineral, inclusive o crisotila. Nesse sentido, a OIT, na sua Resolução relativa ao Asbesto de 2006, deixa claro que não se devem confundir os termos da Convenção OIT n° 162 sobre amianto/asbesto como se fossem favoráveis à manutenção da exploração e uso da crisotila e defende que se “promova a supressão do uso futuro de todas as formas de asbesto e de materiais que contenham asbesto em todos os Estados Membros”.

15. Em conclusão, propõe-se o acolhimento ao pedido de revisão da NT 108/2014, enfatizando que, embora se admita que as empresas que comercializam produtos de fibrocimento que contem amianto/asbesto não estejam obrigadas a se cadastrar no Ministério do Trabalho e Emprego, todos os demais itens do Anexo 12 da Norma Regulamentadora 15 devem ser cumpridos por tais empresas e fiscalizados pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

Brasília, 01 de julho de 2014.

  
**FERNANDO DONATO VASCONCELOS**  
Coordenador Geral de Fiscalização e Projetos

<sup>1</sup> OIT. 2006. Resolução relativa ao Asbesto (Adotada pela 95a. Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, Junho de 2006). Genebra: Organização Internacional do Trabalho.

<sup>2</sup> WHO. 2006a. Elimination of Asbestos-Related Diseases. Geneva: World Health Organization. Disponível em: [http://www.who.int/occupational\\_health/publications/asbestosrelateddiseases.pdf](http://www.who.int/occupational_health/publications/asbestosrelateddiseases.pdf) [Acesso em 18 jun 2014].

Interessado:	Ministério Público do Trabalho
Documento:	46017.005180/2014-41
Assunto:	Aplicabilidade do Anexo 12 da Norma Regulamentadora nº 15 às empresas que comercializam produtos de fibrocimento que contem amianto/asbesto.

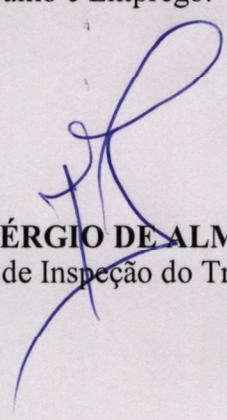
De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Inspeção do Trabalho.

Brasília, 02 de julho de 2014.

  
**RINALDO MARINHO COSTA LIMA**  
Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Aprovo a Nota Técnica nº /2014/DSST/SIT.  
Encaminhe-se ao Ministério Público do Trabalho e às chefias de fiscalização das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego.

Brasília, de julho de 2014.

  
**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**  
Secretário de Inspeção do Trabalho